

PROCESSO - A. I. N° 269200.0027/22-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0176-04/23-VD
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/05/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0178-12/24-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR RETENÇÃO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS CONTRATADAS. GNREs juntadas com a defesa comprovam que a maior parte dos valores do ICMS pertinentes as operações que foram objeto da autuação, tiverem o seu recolhimento no prazo regulamentar, fato reconhecido pela fiscalização. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, com vistas ao reexame da Decisão proferida que desonerou os valores exigidos no Auto de Infração lavrado em 26/12/2022, exigindo ICMS em razão da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 007.009.003 – *Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais (2018/2019) - R\$ 134.230,84. Multa de 60%.*

Na decisão proferida (fls. 25/26) foi apreciado que:

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que o autuado apresentou elementos comprobatórios de suas alegações, os quais elidiram substancialmente a exigência fiscal.

Assim é que, conforme comprovado pelo próprio autuante na Informação Fiscal, a análise que realizou dos elementos trazidos pelo autuado permitiu concluir que apenas não houve pagamento tocante a três prestações referentes aos CTes n°s. 5066, 3 e 574117, no valor, respectivamente, de R\$ 1.582,06, R\$ 1.776,00 e R\$ 49,97, atinentes aos meses de janeiro, julho e agosto de 2019.

De fato, a análise dos documentos trazidos pelo autuado, constantes no CD acostado à fl. 16 dos autos, permite constatar que entre os documentos fiscais e respectivos comprovantes de pagamento do imposto devido, não consta qualquer indicação no tocante aos CTes n°s. 5066, 3 e 574117, portanto, qualquer comprovação do recolhimento do imposto devido.

Diante disso, acorde com o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal a infração é parcialmente procedente, no valor total de R\$ 3.408,03, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS julgado (R\$)
31/01/2019	1.582,06
31/07/2019	1.776,00
31/08/2019	49,97
TOTAL	3.408,03

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 1ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais.

O autuado apresentou demonstrativo gravado na mídia de fl. 16, com a defesa e juntou GNRES pertinentes aos Conhecimentos de Transportes que foram relacionados no demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 16) consolidado no demonstrativo sintético do Auto de Infração.

O autuante afirmou que após análise dos comprovantes de pagamento do ICMS disponibilizados pelo autuado, restou apenas três operações sem comprovação de pagamento (fls. 19 a 21),

Constatou que no demonstrativo elaborado pela fiscalização foram relacionados Conhecimentos de Transportes de serviços prestados por empresas localizadas em outros Estados cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidentes sobre os serviços de transportes é do estabelecimento autuado (art. 8º, V da Lei nº 7.014/1996).

Por sua vez, o autuado juntou com a defesa as GNRES de recolhimento do ICMS-ST por meio de Comprovantes de Transação Bancária GNRE ONLINE, a exemplo da operação ocorrida no dia 12/09/2019, Nº 314.542.986.327.144.361 e Autenticação bancária: 068.316.432 Conta de débito: Agência: 3645, Conta: 398-0, Tipo: Conta-Corrente Empresa: Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda CNPJ: 76.642.743/0001-27 Código de barras: 85870000014-6 65200294192-0 55010000001-9 90616372100-5 Empresa/Órgão: BA/SEFAZ-GNRE ONLINE, com recolhimento no valor de R\$ 1.465,20.

Da mesma forma, foram apresentados diversas GNRES correspondentes às prestações de serviços de transportes contratadas pelo estabelecimento autuado que foi objeto da autuação.

Pelo exposto, restou comprovado que na quase totalidade das operações de prestação de serviços de transportes contratadas pelo estabelecimento autuado, o sujeito passivo apresentou as GNRES correspondentes, fazendo prova de que os valores objeto da exigência fiscal, tiveram recolhimentos no prazo legal, fato reconhecido pelo autuante, que concluiu pela falta de pagamento no apenas de três prestações, implicando na redução do débito de R\$134.230,04 para R\$3.408,03.

Em conclusão, no saneamento do processo restou comprovado a ocorrência de erro material do lançamento, cujas provas carreadas aos autos resultou na desoneração parcial procedida no julgamento.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a decisão proferida na primeira instância que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269200.0027/22-8, lavrado contra contra ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.408,03, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS